PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8003278-23.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECORRENTE: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO Advogado (s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR, GASPARE SARACENO RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO DE JUÍZA AUXILIAR DA CCI. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUAISQUER DAS HIPÓTESES ESTAMPADAS NO ART. 77, DA LEI ESTADUAL Nº 12.209/11; NO ART. 20, LEI FEDERAL Nº 9.784/99; ART. 145, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 254, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I.Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão conjunta do anterior Corregedor das Comarcas do Interior, Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, que rejeitou, preliminarmente, os incidentes de exceção de suspeição, opostos por DAVIDSON DIAS DE ARAUJO em face da juíza auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. LIZ RESENDE DE ANDRADE, que presidiu e conduziu os Processos Disciplinares n. TJ-PAD-2019/39775 e n. TJ-PAD-2019/55291, bem como a Sindicância n. TJ-PSI-2019/56139. II. 0 acolhimento de toda e qualquer exceção de suspeição pressupõe a comprovação inequívoca da parcialidade do magistrado por implicar o seu afastamento do exercício da jurisdição, além de ter repercussão direta no processo originário. III. Da análise dos autos, infere-se não restar comprovado nenhum ato revelador da parcialidade da juíza auxiliar excepta na condução dos Processos Disciplinares nº TJ-PAD-2019/39775 e TJ-PAD-2019/55291, bem como a Sindicância nº TJ-PSI-2019/56139. O excipiente não logrou comprovar a existência, ou sequer indício, de inimizade capital ou notória da magistrada com o advogado do delegatário processado nos referidos procedimentos. A suspeição alegada não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada, de forma concreta, por meio de documentos e fatos plausíveis, o que não ocorreu in casu. IV. No caso sub judice, o fato de a magistrada excepta ter, no ano de 2008, quando era juíza criminal da 2ª Vara Criminal na comarca de Salvador, presidido a ação penal decorrente da Operação Janus, não configura inimizade notória ou capital, apta a reconhecer a suspeição da juíza. A decretação da prisão preventiva e outras medidas cautelares criminais pela magistrada não é prova de relação de hostilidade, ao revés, de acordo com os dados constantes nos autos, a juíza, naquela oportunidade, atuou no exercício legítimo de sua função jurisdicional. V. Assim, a prática de atos instrutórios e decisórios em ação penal, na qual figurava como réu o advogado do delegatário processado, como já dito, não é suficiente para configurar a suspeição da magistrada, porquanto estava no exercício legítimo da função jurisdicional. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso Administrativo nº 8003278-23.2021.8.05.0000, em que é recorrente DAVIDSON DIAS DE ARAUJO e recorrido CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, na esteira do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2022. DES. NILSON CASTELO BRANCO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISÃO PROCLAMADA RECURSO CONHECIDO E N√ÉO PROVIDO, POR MAIORIA. Salvador, 1 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8003278-23.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

RECORRENTE: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO Advogado (s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR, GASPARE SARACENO RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão conjunta do anterior Corregedor das Comarcas do Interior, Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, que rejeitou, preliminarmente, os incidentes deexceção de suspeição, opostos por DAVIDSON DIAS DE ARAUJO, em face da juíza auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. LIZ RESENDE DE ANDRADE, que presidiu e conduziu os Processos Disciplinares n. TJ-PAD-2019/39775 e n. TJ-PAD-2019/55291, bem como a Sindicância n. TJ-PSI-2019/56139. Nas iniciais dos incidentes n. TJ-ADM-2020/16980, n. TJ-ADM-2020/16979 e n. TJ-ADM-2020/16811, constante nos IDs 13240507, 13240369 e 13240023, respectivamente, o excipiente assevera que a magistrada é suspeita para atuar no julgamento dos pré-aludidos processos administrativos, em razão da "manifesta inimizade entre a Excepta eu patrono do ora Excipiente, que há muito, enfrentam um combate, ainda que em desigualdade de armas, eis que, enquanto, por um lado a Magistrada se utilizava da sua toga para agasalhar condutas tendentes a desnaturar a nobre atuação afeita ao Poder Jurisdicional maculando a qualidade de suas decisões pelo seu préjulgamento, inexistindo a garantia da imparcialidade;" (sic). Nesse sentido, acrescenta o excipiente que "o patrono do excipiente se utilizava das prerrogativas que a norma de regência lhe confere, inclusive, com o enfrentamento judicial de questões de ordem pública na defesa das garantias constitucionais, da mais ampla defesa, do contraditório, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da reserva legal, do devido processo legal, da segurança jurídica e da inviolabilidade da dignidade humana (honra e imagem)". Pugnam, ao fim, o recebimento e o conhecimento da suspeição, com vistas a "facultar ao MD Corregedor das Comarcas do Interior a redesignação da delegação da função que lhe fora atribuída", nos processos administrativos supracitados. A magistrada excepta, nos IDs 13240038, 13240375 e 13240518, aduz inexistir inimizade entre ela e o advogado Dr. Geovaldo Pinho Junior, asseverando que "no exercício típico de sua função jurisdicional, enquanto juíza criminal em exercício na 2º Vara Criminal de Salvador, em agosto de 2008, e, portanto, há mais de 11 anos, atendendo a pedido do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público do Estado da Bahia (GAECO/MPBA), decretou a prisão preventiva, assim como outras medidas cautelares criminais em desfavor do advogado do Delegatário, Dr. Geovaldo Pinho Júnior, que, posteriormente, veio a figurar como réu da ação penal conexa aos processos cautelares, assim como decretou tais medidas em relação a diversas outras pessoas [...]". Realça a juíza auxiliar excepta que o Conselho Nacional de Justica arquivou a reclamação disciplinar n. 00094.2014.2.00.0000, protocolizada pelo referido advogado, que versava sobre a mencionada operação, transcrevendo parte da decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Min. Corregedor João Otávio de Noronha: "[...] ante a ausência de elementos mínimos aptos a ensejar a continuidade das apurações por parte da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça ou de qualquer elemento suficiente para instauração de processo administrativo disciplinar, o arquivamento dos autos da presente reclamação disciplinar é medida que se impõe". Por fim, a magistrada excepta não reconhece a sua suspeição para conduzir, por delegação, os Processos Disciplinares n. TJ-PAD-2019/39775 e n. TJ-PAD-2019/55291. bem como a Sindicância n. TJ-PSI-2019/56139. Em sequência, o eminente Corregedor das Comarcas do Interior, Des. Osvaldo de Almeida Bomfim,

acolheu a resposta da juíza auxiliar, rejeitando a exceção de suspeição oposta e determinando a sua permanência na condução dos referidos procedimentos. Após a interposição de recursos hierárquicos, o Conselho da Magistratura deste Eg. Tribunal de Justiça, no acórdão de ID nº 13240518, determinou o envio dos incidentes para o Tribunal Pleno, "para julgamento no âmbito do Tribunal Pleno, com a relatoria do Presidente deste egrégio Tribunal, processando-se, no que couber, na conformidade com o disposto no Capítulo II, do Título VI, do RITJBA e/ou na Lei Estadual nº 12.209/2011 e no Código de Processo Penal". Em razão da declaração prévia de suspeição, por motivo de foro íntimo, do anterior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Des. Lourival Almeida Trindade, o processo foi redistribuído para o 1º Vice-Presidente, à época, Des. Carlos Roberto Santos Araújo. Seguencialmente, determinou-se o envio dos autos para a Procuradoria-Geral de Justica que, no Parecer nº 124/2021, de ID 14153964, opinou pela não intervenção do parquet. Em razão da alteração da mesa diretora deste Eq. Tribunal, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA. 12 de maio de 2022. Presidente Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8003278-23.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECORRENTE: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO Advogado (s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR, GASPARE SARACENO RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Trata-se de Exceções de Suspeição, arquidas em processos administrativos, opostas por DAVIDSON DIAS DE ARAUJO em face da juíza auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. LIZ RESENDE DE ANDRADE, que presidiu e conduziu os Processos Disciplinares n. TJ-PAD-2019/39775 e n. TJ-PAD-2019/55291, bem como a Sindicância n. TJ-PSI-2019/56139. O acolhimento de toda e gualquer exceção de suspeição pressupõe a comprovação inequívoca da parcialidade do magistrado, por implicar o seu afastamento do exercício da jurisdição, além de ter repercussão direta no processo originário. O Código de Processo Civil, em seu art. 145, estatui, em rol taxativo, as hipóteses de suspeição do magistrado, ipsis verbis: "Art. 145. Há suspeição do juiz: I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes". E o Código de Processo Penal, no mesmo sentido, exemplifica as hipóteses de suspeição de magistrado: Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II- se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; Vl - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. A Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o afastamento do administrador do processo administrativo, à semelhança do

processo judicial: Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Em âmbito estadual, a matéria é disciplinada na Lei Estadual n. 12.209 de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia: Art. 77 — São causas de suspeição para atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum postulante ou notificado; II – tenha interesse direto ou indireto no processo administrativo; III - seja postulante ou notificado em processo administrativo de objeto análogo; IV - seja credor ou devedor do postulante ou notificado, ou dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau; V - tiver orientado algum dos postulantes acerca do objeto em exame. Parágrafo único - Poderá o servidor ou autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo. Da análise dos autos, infere-se não restar comprovado nenhum ato revelador da parcialidade da juíza auxiliar excepta na condução dos Processos Disciplinares n. TJ-PAD-2019/39775 e n. TJ-PAD-2019/55291, bem como a Sindicância n. TJ-PSI-2019/56139. O excipiente não logrou comprovar a existência, ou seguer indício, de inimizade capital ou notória da magistrada com o advogado do delegatário processado nos referidos procedimentos. A suspeição alegada não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada, de forma concreta, por meio de documentos e fatos plausíveis, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido, o administrativista Carvalho Filho[1] leciona que: A notoriedade que qualifica a inimizade é aquela que estampa uma divergência por todos conhecida, podendo ser notada de forma clara e por todas as pessoas que conhecem os inimigos. Cuida-se, pois, de inimizade que tem repercussão social. O Código de Processo Civil empregou a expressão "inimigo capital", que é mais problemática para sua interpretação e para a constatação de sua existência do que o termo notório, empregado pela lei. Sendo assim, muitas situações de afastamento entre o administrador e o interessado não se caracterizarão como inimizade notória. Mal-entendidos, divergências eventuais, posições técnicas diversas, antipatia natural, nada disso se incluirá como fundamento de suspeição. 12 Para esta, é necessário que haja reconhecido abismo ou profundo ódio entre os indivíduos, de modo a considerar-se suspeita a atuação da autoridade. Na mesma toada, é o posicionamento de Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara[2]: [...] Inimizade é a relação de oposição duradoura e abstrata entre duas pessoas. A mera oposição ou discordância em relação a uma ou outra questão teórica ou fática não deve ser aceita como inimizade para fins de aplicação do art. 20 da LPA. [...] O legislador afirmou que a inimizade deve ser notória,37 ou seja, exigiu a comprovação de uma relação de hostilidade recíproca e de natureza duradoura, abstrata e pública entre a pessoa da autoridade e do interessado. O caráter público é fundamental para que ela seja usada como causa de suspeição. No caso sub judice, o fato de a magistrada excepta ter, no ano de 2008, quando era juíza criminal da 2º Vara Criminal na comarca de Salvador, presidido a ação penal decorrente da Operação Janus, não configura inimizade notória ou capital, apta a reconhecer a suspeição da juíza. A decretação da prisão preventiva e outras medidas cautelares criminais pela magistrada não são provas de relação de hostilidade, ao revés, de acordo com os dados constantes nos autos, a juíza, naquela oportunidade, atuou no exercício legítimo de sua função jurisdicional.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais sobre o tema, in verbis: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPEDIMENTO. PARENTESCO. PRIMO. QUARTO GRAU. ART. 258 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS. FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS. ART. 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. HOSTILIDADE PROFUNDA E RECÍPROCA. NÃO COMPROVADA. CUSTOS LEGIS. AUTONOMIA DE CONVICCÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. VII - In casu, requereu-se na exceção de suspeição a produção probatória com o fim de demonstrar a existência de vínculo de parentesco entre o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos que configurasse hipótese de impedimento do art. 258 do CPP. VIII - Desse modo, como já se documentara nos autos a inexistência de relação de parentesco que satisfizesse as condições de impedimento, conclui-se que a decisão que fundamentadamente indeferiu o pedido de produção probatória não resultou em cerceamento do direito de defesa do recorrente. IX - A caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre o excipiente e o excepto, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão séria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade. X - Na espécie, as manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos, não se reconhecendo as alegadas ofensas e virulências que o recorrente lhes atribui. XI - A circunstância de o membro do Ministério Público atuar não como dominus litis, mas como custos legis não impede que ele, no exercício de sua independência funcional, garantida no art. 127, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/93, tenha sua autonomia de convicção e que, assim, entendendo que a tese acusatória apresentada e a sentença condenatória encontram-se em conformidade com a ordem jurídica, cuja defesa é sua atribuição, manifeste-se em sentido contrário ao dos argumentos da defesa. XII — Não tendo o recorrente comprovado nenhum evento ou incidente que objetivamente demonstre particular indisposição ou hostilidade do excepto em face do excipiente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela inexistência de inimizade capital na hipótese, exigiria alargada dilação probatória, inviável na via do habeas corpus, de procedimento célere e de estreita cognição. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 544488 PR 2019/0335408-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXCECÃO DE SUSPEICÃO. ALEGACÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA. 1. O advogado excipiente não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 145 do Código de Processo Civil capaz de configurar a parcialidade do juiz. 2. O fato, por si só, de o juiz ter afirmado, na audiência realizada com os interessados, que iria rejeitar os embargos de declaração, não configura sua parcialidade na causa, mesmo porque ele expressou, no calor da audiência, apenas seu convencimento sobre determinada questão processual referente à causa, de grande

complexidade, tendo em vista a situação de tensão social nas áreas de assentamentos que são objeto de várias ações expropriatórias naquela região do Estado de Mato Grosso. 3. A alegada inimizade do juiz em relação ao excipiente também não ficou configurada na situação da causa. Eventuais debates jurídicos travados na audiência não caracterizam suposto sentimento de inimizade do magistrado para com o advogado, uma vez que a inimizade tem que se apoiar em elementos concretos. Precedente: TRF3, ExcSusp 00127229520154036119, Rel. Juíza Federal Giselle França (Conv.), Sexta Turma, e-DJF3 02/08/2016. 4. Meras conjecturas e ilações de que o magistrado teria sugerido a existência de conluio entre as partes não tem o condão de comprovar atitude suspeita do juiz. Precedente: STJ, REsp 1.469.827/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/02/2017. 5. Exceção de suspeição rejeitada. (TRF-1 - EXSUSP: 10004797020174013603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2020) Segue, abaixo, o entendimento deste Eq. Tribunal de Justiça a respeito do assunto: INCIDENTE DE SUSPEICÃO. ACÃO POPULAR. DECISÃO OUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS DE OFÍCIO. DECISÃO QUE PODE SER IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE EVENTUAL INIMIZADE DO MAGISTRADO COM OS REPRESENTANTES DA REQUERENTE, IMPROCEDÊNCIA, O incidente arquido não encontra fundamento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 145, do CPC, o que, por si só, autoriza a rejeição da suspeição, por ausência de tipicidade. As hipóteses de suspeição de juiz são regras de interpretação estrita, devendo a verificação de sua ocorrência fundamentar-se em elementos concretos e objetivos que demonstrem que o magistrado tenha efetiva relação com uma das partes. Assim, para se configurar a suspeição, imprescindível se faz a inequívoca demonstração da existência de hipótese enquadrada no citado dispositivo, o que não ocorreu no caso. Observe-se que um dos argumentos da excipiente para suscitar a alegada suspeição, relativo a atribuir aos advogados a pecha de "delinquentes" e "ímprobos", consistir em mera afronta às normas de urbanidade que devem nortear a conduta de um magistrado, como estabelece o art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79 (Loman). Por outro lado, a decisão liminar proferida, de ID 3781258, foi embasada em farta documentação colacionada aos autos, como se infere dos documentos de IDs 3781258, 3780799. Em que pese tenha sido efetivamente requerida a liminar na ação popular, ao contrário do que afirmou a suscitante, o fato de ter sido determinado, sem que houvesse sido requerido pelos autores, o bloqueio de valores dos réus, consiste em matéria a ser impugnada pela via recursal apropriada. Todavia, isso não evidencia a alegada suspeição, a qual deve ser devidamente comprovada. Por importar em afastamento do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, os fatos imputados ao magistrado, capazes de torná-lo suspeito e parcial, haverão de ser convincentes, de modo que sejam enquadrados nas situações previstas no art. 145, do CPC, não bastando para tanto a simples afirmação de suspeição, destituída de qualquer outra prova. Neste sentido, deve-se esclarecer que seguer bastaria a simples alegação de uma suposta parcialidade no julgamento da ação ou inimizade com os representantes dos réus, sendo necessário fundamentos sérios e provas que evidenciem a pretensão. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de suspeição n° 8012631-58.2019.8.05.0000, de Prado, em que figuram, como requerente, Mayra Pires Brito e, como requerido, o Juiz de Direito de Prado da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado

do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o incidente. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justica (TJ-BA -Incidente de Suspeição: 80126315820198050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/03/2021) Sobre o ônus da prova e a necessidade de comprovação inequívoca da alegada parcialidade do julgador, confira-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo reproduzido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). 2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente prédefinidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade. [...] 5. Sendo do excipiente o ônus de produção da prova, ela, quando apresentada, deve ser confrontada com os argumentos do excepto, possibilitando ao julgador aferir sua veracidade e o contexto fático no qual foi gerada. 6. Em que pese ser possível, embora pouco provável, ocorre hipóteses nas quais a parcialidade do magistrado se revela ostensiva, viabilizando, desde logo, a utilização desta via, para afastar o constrangimento. No caso, tal não ocorre, pois a documentação apresentada, por si só, não se revela apta a demonstrar a pretensa parcialidade do Magistrado, excepto, conforme bem ponderou o acórdão impugnado, que, aliás, transitou em julgado. 7. Notório ser incabível, através da estreita ação em foco, o aprofundado exame de provas, tal como, por exemplo, coligir tópicos isolados de várias decisões do Magistrado, apenas aquelas que seriam adversas, inseridos em contexto amplo, para formar, em decorrência, suposto conjunto probatório que justificaria a imputação a ele, do grave vício de parcialidade. A experiência revela, diversamente, a imparcialidade e lisura que informam a atuação dos Magistrados, em geral. A exceção, que consistiria em pretensa parcialidade, para ser acolhida, deve restar sobejamente demonstrada pelo excipiente, com apoio em elementos de persuasão indene de dúvidas, convergentes, sobretudo em ação de pedir habeas corpus. Isto não ocorreu. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar. (HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 08/03/2010) (grifos nossos). Por fim, nas informações prestadas pela magistrada excepta, esta esclareceu que, "no exercício típico de sua função jurisdicional, enquanto juíza criminal em exercício na 2ª Vara Criminal de Salvador, em agosto de 2008, e, portanto, há mais de 11 anos, atendendo a pedido do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público do Estado da Bahia (GAECO/MPBA), decretou a prisão preventiva, assim como outras medidas cautelares criminais em desfavor do advogado do Delegatário, Dr. Geovaldo Pinho Júnior, que, posteriormente, veio a figurar como réu da ação penal conexa aos processos cautelares, assim como decretou tais medidas em relação a diversas outras pessoas [...]". Assim, a prática de atos instrutórios e decisórios em ação penal,

na qual figurava como réu o advogado do delegatário processado, como já dito, não é suficiente para configurar a suspeição da magistrada, porquanto estava no exercício legítimo da função jurisdicional. Ademais, forçoso realçar que a decisão no Pedido de Providências n. 0004698-78.2020.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, determinando a este Tribunal de Justiça cessar a convocação de magistrados para auxílio da Mesa Diretora, não tem relação de prejudicialidade com a presente irresignação recursal. A revogação do ato de convocação dos magistrados auxiliares da Mesa Diretora, que estavam em número excedente, não anula os atos decisórios desses juízes, como restou consignado pelo Min. Luiz Fux, na Reclamação para Garantia das Decisões n. 0007800-74.2021.2.00.0000, proposta pelo recorrente, in verbis: CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE 1º GRAU PARA AUXÍLIO NOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA — OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ 72/2009 — ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS DE JUIZ AUXILIAR — DESCABIMENTO — RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. Do exposto e pelos fundamentos acima trazidos. vota-se PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. Cientifiquem-se o Exmo. Desembargador Corregedor das Comarcas do Interior e a magistrada recorrida desta decisão. Sala de Sessões, de de 2022, DES, NILSON CASTELO BRANCO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia [1]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal — Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999. 5ed.rev..ampl. e atual. até 31.3.2013. São Paulo: Atlas. 2013. [2]NOHARA. Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. Processo administrativo [livro eletrônico]: Lei 9.784/1999 comentada. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.